



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3488, DE 2024
Apensado PL n. 4768/2024**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....”
(NR)

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, incluindo aqueles manipulados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 1º É defeso a utilização de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com a finalidade de criar falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 3º O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, diretamente ou provocada por notificação na forma do § 2º ou por qualquer de seus usuários, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo, bem como envidar melhores esforços para impedir sua nova circulação e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização, pelos mesmos perfis e contas envolvidas, no âmbito de seus limites técnicos e mediante elementos que permitam identificar de forma precisa as novas derivações.

“Art. 28-A. O Estado deve promover medidas de educação e prevenção à divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial, bem como manter programa de proteção às vítimas, de maneira contínua e ininterrupta, com o objetivo de conscientizar sobre os riscos e as consequências legais do uso indevido de recursos de inteligência artificial, contendo as seguintes ações, entre outras:

I - informar a sociedade sobre a existência de falso vídeo ou imagem sexualmente explícito, produzido por meio de inteligência artificial, e como prevenir a disseminação desse conteúdo;

II - promover a reflexão sobre os perigos do uso inadequado de inteligência artificial;

III - ampliar o conhecimento sobre os canais de denúncia de crimes digitais;

IV - capacitar educadores para reconhecer e lidar com crimes digitais;

V - estabelecer parcerias para reforçar as ações de prevenção e conscientização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

VI - fornecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, garantindo acesso facilitado a medidas de proteção e orientação para a busca de reparação legal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 216-B.

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se o conteúdo foi produzido ou manipulado por meio de inteligência artificial.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, a pena a quem divulga falso vídeo ou imagem produzida ou manipulada por meio de inteligência artificial é aumentada em dois terços.

§ 4º Se o crime é cometido ou divulgado em aplicação de internet, inclusive redes sociais e outras aplicações que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros, aplica-se a pena em triplo.” (NR)

“Manipulação de imagem de forma não autorizada

Art. 216-C. Efetuar manipulação de fotografia ou vídeo, sem autorização da vítima, com ou sem a utilização de recursos tecnológicos, com ou sem utilização de inteligência artificial, com o intuito de produzir imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, ou para difamar o denegrir a imagem de qualquer pessoa.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Aplicam-se as penas em dobro se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

